



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.865-A, DE 2021**

**(Do Sr. José Medeiros)**

Veda a imposição de nota de corte e cláusula de barreira nos concursos para as carreiras policiais da União; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PALUMBO).

### **NOVO DESPACHO:**

REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ENCAMINHÁ-LA À CSPCCO EM SUBSTITUIÇÃO À CREDN. POR OPORTUNO, PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, ENCAMINHO-A À CASP, EM SUBSTITUIÇÃO À CTASP, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Veda a imposição de nota de corte e cláusula de barreira nos concursos para as carreiras policiais da União.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Nos concursos públicos para as carreiras policiais da União, não será permitida a fixação de quantitativo máximo de aprovados após a primeira fase, estando automaticamente aptos a prosseguir no certame todos os candidatos que houverem atingido a nota mínima na primeira fase, conforme as regras previstas no edital.

Parágrafo único. Os candidatos que atinjam a nota mínima nas demais fases do concurso, com pontuação insuficiente para classificação dentro das vagas ofertadas, serão incluídos em cadastro de reserva, podendo ser nomeados enquanto não esgotado o prazo de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Preliminarmente, temos de deixar claro que a norma aqui proposta não invade competência privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88).

Afinal, estamos tratando de regras de concurso público, fase anterior à posse do candidato nas fileiras do serviço público. Vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que elucida a questão:





*“O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, **não versa sobre matéria relativa a servidores públicos** (§ 1º do art. 61 da CF/1988). **Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** (ADI 2.672, Rel. p/o ac. Min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006; AI 682.317 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012, com grifos nossos).*

Quando o candidato está fazendo o concurso, ele ainda não é servidor público, situação fático-jurídica que defere ao Poder Legislativo a possibilidade de iniciar projeto de lei versando sobre regras de certames públicos.

No plano infralegal, o tema *nota de corte* é versado no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece, entre outras disposições, normas sobre concursos públicos federais. Nele encontramos o seguinte regramento:

*Relação e limite de aprovados*

Art. 39. O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e **respeitados os limites do Anexo II**<sup>1</sup>.

§ 1º **Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.**

§ 2º Na hipótese de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação da primeira etapa.

(...)



1 O Anexo II do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, prevê, como regra geral, que o número máximo de candidatos aprovados seja o dobro do número de vagas ofertadas para o cargo no certame. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442560000>





Em tese, a ideia da nota de corte é medida digna de louvor, principalmente tendo em vista o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

Ocorre que, na prática, gera situações de grande injustiça.

Dois exemplos recentes clarificam a situação<sup>2</sup>.

Determinado candidato ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regulado pelo Edital nº 01/2021<sup>3</sup>, obedecendo a todos os critérios elencados na norma, realizou uma prova objetiva composta por 120 questões, aplicada na data de 9/5/2021, obtendo 70 pontos “líquidos” no concurso.

Ocorre que, ao confrontar as questões e respostas atribuídas pela Banca Cebraspe, notou que algumas questões de sua prova, continha erros crassos e em nítida divergência com o Edital, vez que não apresentavam em seu gabarito resposta correta, ou mesmo não faziam parte do conteúdo programático.

Tratava-se de questões de resolução impossível, pois qualquer que fosse a alternativa assinalada, a resposta estaria errada.

O postulante a Policial Rodoviário Federal teve de buscar socorro no Poder Judiciário, pois caso fosse atribuída à sua nota a pontuação correspondente às questões contestadas, ele poderia prosseguir para as demais etapas do certame, eis que ficaria com pontuação acima da nota de corte.

Instado a se manifestar, assim decidiu o Poder Judiciário, ao conceder liminar favorável ao candidato<sup>4</sup>:

(...)

2 Vide: <https://safearaujo.com.br/decisao-judicial-determina-que-candidato-com-pontuacao-abaixo-da-nota-de-corte-prossiga-para-as-demas-etapas-do-concurso-para-a-prf/>. Acesso em 15/7/2021.

3 Vide: [https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_21/arquivos/ED\\_1\\_PR\\_F\\_2021\\_ABERTURA.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf_21/arquivos/ED_1_PR_F_2021_ABERTURA.PDF). Acesso em 15/7/2021.

4 Juíza Federal Vera Lúcia Ponciano, da 6ª Vara Federal (Curitiba/PR), nos autos do processo nº 5038445-67.2021.4.04.7000.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442560000>





*Dessarte, com base no poder geral de cautela (art. 297, CPC-2015), a fim de se evitar a ocorrência de dano grave irreparável ou de difícil reparação, entendendo necessário ser concedida, por ora, ordem antecipatória para que a parte autora continue participando do concurso em todas as suas fases, até a manifestação da parte ré nos autos e ulterior deliberação judicial sobre o assunto.*

***A não concessão da medida neste momento poderá ocasionar prejuízo à parte autora, pois ficará fora de certame público cujas próximas fases estão prestes a ocorrer, sem contar a possibilidade de a parte ré reconhecer a procedência do pedido (ainda que em parte), porquanto, nos termos da inicial, a Banca do Examinadora já anulou “nada menos que dez questões”. Por outro lado, a concessão da medida de urgência não traz maiores prejuízos à Administração Pública, porque o indeferimento da tutela após a contestação, ou mesmo a futura improcedência do pedido, oportunizará que a parte ré implemente rapidamente as medidas necessárias para retornar ao status quo ante.***

***IV. Diante o exposto, até posterior deliberação do juízo, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando à parte ré que permita a participação da parte autora nas próximas fases do concurso objeto da ação, segundo o cronograma atual, até mesmo no TAF – Teste de Aptidão Física – previsto para 19 e 20 de junho de 2021.***

(...)

Da situação descrita, e abstraindo-se o defeito do serviço (as questões mal formuladas pelo Cebraspe), resta indubitável que o candidato não teria passado por todo esse constrangimento se, no seu concurso, não houvesse a nota de corte, isto é, um quantitativo máximo de candidatos que podem seguir para a segunda e para as demais fases do concurso, ainda que isso signifique a eliminação sumária de outros candidatos que tenham atingido apenas a nota mínima no concurso.





Outra situação injusta foi verificada aqui no DF, no concurso iniciado em 2018, para preenchimento de vagas na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

À época, aprovados em número excedente naquele certame realizaram protestos em via pública, pedindo ao Governo do Distrito Federal a inclusão, no cadastro de reserva, de 500 candidatos aprovados fora das vagas, mediante a retirada de uma cláusula de barreira<sup>5</sup> constante do edital, que limitava o número de convocados.

Tal solicitação foi julgada procedente pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal<sup>6</sup>, que determinou a PMDF que afastasse a vedação.

Além de não trazer nenhum benefício para a Administração Pública, essa cláusula de barreira prejudica as aspirações de vida de milhares de pessoas, que tiveram de renunciar a muita coisa (relações familiares e sociais, por exemplo) para se dedicar ao concurso prestado, além de gastar tempo e dinheiro nessa preparação.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, economicidade, eficiência e razoabilidade, é que propomos este projeto de lei, a fim de que, ao menos nos próximos certames das carreiras policiais da União, os postulantes não fiquem sujeitos ao constrangimento acima reportado, nem às injustiças decorrentes da previsão editalícia de nota de corte.

Para tanto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

5 Item 18.1 do Edital nº 21/DGP-PMDF/2018 (Edital de Abertura): "Serão considerados aprovados no concurso público somente os candidatos que realizaram com êxito todas as etapas mencionadas no edital e que estejam classificados dentro da quantidade de vagas indicadas".

6 PROCESSO Nº 3980/2019-e, RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, 1º REVISOR: CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO, 2º REVISOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442560000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas

áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,

sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)\*](#)

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### **Seção VIII Do Processo Legislativo**

.....

#### **Subseção III Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)\*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)\*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos

eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\*](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

## DECRETO Nº 9.739, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

### **Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de eficiência organizacional, normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Fortalecimento institucional**

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do plano plurianual.

§ 1º As medidas de fortalecimento da capacidade institucional observarão as seguintes diretrizes:

- I - organização da ação governamental por programas;
- II - eliminação de superposições e fragmentações de ações;
- III - aumento da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público e da ação administrativa;
- IV - orientação para resultados;
- V - racionalização de níveis hierárquicos e aumento da amplitude de comando;
- VI - orientação para o planejamento estratégico institucional do órgão ou entidade, alinhado às prioridades governamentais; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.382, de 28/5/2020, em vigor em 9/6/2020)
- VII - alinhamento das medidas propostas com as competências da organização e os resultados pretendidos; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.382, de 28/5/2020, em vigor em 9/6/2020)

VIII - compartilhamento, simplificação e digitalização de serviços e de processos e adesão a serviços e sistemas de informação disponibilizados pelos órgãos centrais dos sistemas estruturadores; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.382, de 28/5/2020, em vigor em 9/6/2020\)](#)

IX - desenvolvimento e implantação de soluções de inovação. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.382, de 28/5/2020, em vigor em 9/6/2020\)](#)

§ 2º O fortalecimento da capacidade institucional será alcançado por meio:

I - da criação e da transformação de cargos e funções ou de sua extinção, quando vagos;

II - da criação, da reorganização e da extinção de órgãos e entidades;

III - da realização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos;

IV - da aprovação e da revisão de estruturas regimentais e de estatutos;

V - do remanejamento ou da redistribuição de cargos e funções públicas; e

VI - da autorização para contratação de pessoal com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 3º Os órgãos setoriais e seccionais do SIORG promoverão o desenvolvimento e implantação das soluções de inovação de que trata o inciso IX do § 1º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.382, de 28/5/2020, em vigor em 9/6/2020\)](#)

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2865/2021

Veda a imposição de nota de corte e cláusula de barreira nos concursos para as carreiras policiais da União.

**Autor:** Dep. José Medeiros – PL/MT.

**Relator:** Dep. Delegado Palumbo –  
MDB/SP.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2865, de 2021, de autoria do Deputado José Medeiros, visa vedar a imposição de nota de corte e cláusula de barreira nos concursos para as carreiras de policiais da União.

De acordo com o projeto de lei, não será permitida a fixação de quantitativo máximo de aprovados após a primeira fase, sendo que aquele candidato que atingir a nota mínima na primeira fase, deverá prosseguir para as demais. Além disso, os candidatos que atingirem as notas mínimas nas demais fases, mas, ainda assim tenha sido insuficiente para a classificação nas vagas ofertadas, serão colocados em um cadastro de reserva.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei.

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão de Administração e Serviço Público e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

---

*Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF*

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinatura digital: 2023-06-06 14:36:48.440 - CSPCCO - PRL 1 CSPCCO => PL 2865/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Delegado Palumbo**  
**MDB/SP**

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2865/2021 visa vedar a imposição de quantidade máxima de aprovados aptos a segunda fase, bem como prevê a criação de um cadastro de reserva de candidatos que poderão ser nomeados desde que dentro da validade do concurso.

A nota de corte nada mais é do que uma pontuação mínima que o candidato precisa atingir para passar para a fase seguinte. Acontece que, atualmente, não basta atingir a pontuação mínima, é necessário, ainda, estar dentro da quantidade de vagas disponibilizadas.

Essa regra acaba excluindo muitos candidatos que, apesar de terem atingido a pontuação mínima, sequer têm a oportunidade de passar para a próxima fase, e cria-se uma desigualdade de chances entre eles. Por este motivo, entendemos ser necessário alterar a regra, permitindo que todos os candidatos que tenham atingido a pontuação mínima, automaticamente passem para a fase seguinte, independente da quantidade de vagas.

Finalizadas as fases do concurso, se a pontuação do candidato tiver sido insuficiente para a classificação nas vagas disponibilizadas, ele é considerado reprovado no concurso. O presente projeto de lei prevê a criação de um cadastro de reserva, possibilitando a nomeação posterior, respeitando prazo de validade do concurso.

Tais alterações serão benéficas não só aos candidatos, que serão tratados com maior isonomia e igualdade de chances, como também para a Administração Pública, que irá ter uma economia de recursos públicos, já que através do cadastro de reserva, poderão aproveitar ao máximo todos os candidatos aprovados/habilitados, sendo desnecessária a abertura de diversos concursos.

Portanto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2865/2021 em sua íntegra.

Sala da Comissão,        de        de        de 2023.

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**

*Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF*

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 2021

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.865/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Palumbo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguirí, Márcio Correa, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente

